



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.729991/2018-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.402 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CLÍNICA DE ORIENTAÇÃO VACINO DIETÉTICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014, 2015

IRPJ. CSLL. LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 15 DA LEI Nº 9.249/95. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. DESNECESSIDADE. PRIMAZIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA.

Para fins de aplicação dos percentuais de presunção reduzidos de que trata o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, o requisito de organização sob a forma de "sociedade empresária" deve ser analisado sob a ótica da primazia da substância sobre a forma e da Teoria da Empresa adotada pelo Código Civil (art. 966). A ausência do registro formal na Junta Comercial, por si só, não descaracteriza a natureza empresarial, bastando que a pessoa jurídica, embora formalmente constituída como "Sociedade Simples", demonstre inequivocamente, por meio da maneira de organização dos fatores de produção, que configura uma unidade econômica com substância de sociedade empresária<sup>1</sup>.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah – Relator**

*Assinado Digitalmente*

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi e Nilton Costa Simoes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de procedimento fiscal instaurado para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos-calendário de 2014 e 2015.

A fiscalização constatou que o contribuinte, CLÍNICA DE ORIENTAÇÃO VACINO DIETÉTICA LTDA, optante pelo regime de tributação do lucro presumido, apurou a base de cálculo do IRPJ utilizando o percentual de 8% em 2014 e 2015. Para a CSLL, utilizou 32% nos três primeiros trimestres de 2014 e 12% no quarto trimestre, e 12% no ano-calendário de 2015.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), foram identificadas duas infrações:

### **1. Aplicação indevida dos percentuais de presunção reduzidos (8% para IRPJ e 12% para CSLL):**

A autoridade fiscal apontou que o contribuinte não cumpria os requisitos cumulativos do art. 15, III, "a", da Lei nº 9.249/95 8, para usufruir dos coeficientes reduzidos. O TVF sustenta que o benefício exige que a prestadora de serviços (i) execute "serviços hospitalares", (ii) seja organizada sob a forma de "sociedade empresária" e (iii) atenda às normas da Anvisa.

- **Quanto à natureza dos serviços:** A fiscalização argumentou que os objetos sociais do contribuinte – "Serviços de Vacinação e Imunização humana" e "Atendimento em Pediatria em geral" – não se enquadram como "serviços hospitalares" na forma prevista na lei.
- **Quanto à forma societária:** O TVF afirma que, nos anos fiscalizados (2014 e 2015), o contribuinte estava organizado como "Sociedade Simples Pura", conforme registros no Cartório de Ofício de Notas (14º e 15º Aditivos) A transformação para

"Sociedade Empresária Limitada" somente ocorreu em 09/10/2017, após o período da autuação.

Por não atender aos requisitos, a fiscalização concluiu que o contribuinte deveria aplicar o percentual de 32% tanto para o IRPJ quanto para a CSLL, conforme art. 15, 20 e art. 20 da Lei nº 9.249/95.

## 2. Omissão de receitas no oferecimento à tributação:

A fiscalização detectou que, embora o contribuinte tenha escriturado corretamente todas as receitas auferidas em 2014 e 2015 nos Livros Razão, deixou de oferecer à tributação a parcela dessas receitas recebida por meio de cartões de crédito. O TVF descreve que o contribuinte registrava o valor total das receitas de cartões de crédito a crédito na conta "Vendas a Prazo" (nº 41105.0002) e, em contrapartida, a débito na conta "Recebimentos Cartões" (nº 11301.0001).

Desta forma, procedeu-se ao lançamento de ofício das diferenças de IRPJ e CSLL decorrentes de ambas as infrações, além de PIS e COFINS relativos às receitas omitidas.

### A Impugnação

O contribuinte, devidamente cientificado, apresentou impugnação, **contestando unicamente a glosa referente aos percentuais de presunção.**

Em sua defesa, o impugnante aduziu, em síntese:

1. **Quanto à natureza dos serviços:** Afirmou ser uma clínica médica prestadora de "serviços hospitalares de imunização (vacinação)", enquadrados como "serviços de auxílio diagnóstico e terapia e patologia clínica". Sustentou que sua atividade se enquadra na exceção do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, e que atende a todas as exigências da ANVISA, comprovado por alvará sanitário, citando as Soluções de Consulta Cosit nº 181/2018 e 33/2018.
2. **Quanto à forma societária (Sociedade Empresária):** Argumentou que, embora formalmente registrado como sociedade simples no período, sua organização e funcionamento material (substância econômica) eram inquestionavelmente de sociedade empresária. Para comprovar seu caráter empresarial *de facto*, destacou:
  - A estrutura física (estabelecimento principal com 410 m<sup>2</sup>, frota de quatro veículos para atendimento domiciliar);
  - O volume de operações (cerca de 65.000 vacinas por ano no período, mais de 192.000 clientes cadastrados);
  - A organização de mão de obra (emprego de cerca de 20 funcionários, incluindo enfermeiros e técnicos).
  - A natureza de seu contrato social, que previa elementos de sociedade empresária, como a adoção da responsabilidade limitada, a presença de sócia não-médica

("empresária") , divisão do capital em quotas, administração com pró-labore e regras para distribuição de lucros.

- Invocou o art. 126 do CTN, defendendo que a substância econômica da atividade deve prevalecer sobre a forma jurídica para fins tributários.
- Alegou que o registro na Junta Comercial em 2017 foi um "fato isolado" que apenas formalizou uma condição de empresa que já detinha em 2014 e 2015, citando jurisprudência do CARF.

O impugnante não se insurgiu contra a infração de omissão de receitas (recebimentos via cartão de crédito), mencionando, quanto ao PIS e COFINS (que decorriam apenas dessa infração<sup>52</sup>), que "não se insurgiu e solicitou o pagamento parcelado".

### **O Acórdão Recorrido**

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em São Paulo/SP, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A ementa do Acórdão nº 108-032.821 consignou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 8%, a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo do imposto, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de utilização do percentual de presunção de 12%, a ser aplicado sobre a receita bruta auferida no período de apuração pela pessoa jurídica, com vistas à determinação da base de cálculo da contribuição, consideram-se serviços

hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Para fazer jus ao percentual de presunção referido, a prestadora dos serviços deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa.

Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32%.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

Em seu voto, a DRJ adotou os seguintes fundamentos:

1. **Preclusão:** A DRJ delimitou o escopo de sua análise. Informou que o lançamento de IRPJ e CSLL abarcava duas infrações: (i) aplicação indevida dos coeficientes de presunção e (ii) receitas escrituradas, mas não oferecidas à tributação (cartões de crédito). Os lançamentos de PIS e COFINS decorriam apenas da segunda infração.

A DRJ constatou que o impugnante questionou apenas a matéria relativa aos percentuais de presunção, não se insurgindo contra a acusação de omissão de receitas. Assim, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72 71, declarou a preclusão processual sobre a matéria não impugnada (omissão de receitas), restringindo seu julgamento à controvérsia dos percentuais.

2. **Análise do Mérito (Percentuais):** A DRJ analisou os requisitos do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 entendendo que um deles não se encontrava atendido.
  - o **Natureza do Serviço:** A DRJ acolheu o argumento do impugnante neste ponto. Citando a IN RFB nº 1.234/2012 e a RDC Anvisa nº 50/2002, a DRJ verificou que a atividade do contribuinte (CNAE 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana) está explicitamente prevista na "Atribuição 1" da referida RDC ("imunizações"). Concluiu, assim, que "as atividades de vacinação enquadram-se como serviços hospitalares".
  - o **Forma Societária:** A DRJ, neste ponto, apoiando-se na Solução de Consulta Cosit nº 36/2016, a DRJ afirmou que a lei exige que a organização como sociedade empresária seja verificada "tanto de fato quanto de direito".

Citando os arts. 967 e 982 do Código Civil, a DRJ ressaltou que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial) é "obrigatória" para a qualificação de direito.

Como o próprio contribuinte admitiu e a fiscalização apontou, nos anos-calendário de 2014 e 2015 o contribuinte estava formalmente organizado como "sociedade simples", só vindo a alterar sua natureza para empresária em 09/10/2017.

Por não cumprir o requisito legal de direito (inscrição na Junta Comercial) durante o período autuado, a DRJ concluiu que o impugnante não fazia jus aos percentuais reduzidos.

Dessa forma, a impugnação foi julgada improcedente, mantendo-se integralmente o lançamento.

### O Recurso Voluntário

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando que o acórdão da DRJ incorreu em equívoco, destoando do entendimento do próprio CARF.

Destaca que a decisão recorrida, embora tenha admitido que suas atividades de vacinação se enquadram como "serviços hospitalares" e tenha reconhecido como "propícias" as alegações de sua "qualificação material como sociedade empresária", manteve a exigência fiscal "prendendo-se unicamente ao argumento de que para a qualificação da Recorrente como sociedade empresária seria obrigatória a sua inscrição na junta comercial".

O recorrente reitera e aprofunda os argumentos de sua impugnação, defendendo:

1. **Adesão à "Teoria da Empresa" pelo Código Civil:** Argumenta que o Código Civil de 2002 (art. 966) abandonou a "Teoria dos Atos de Comércio" e adotou a "Teoria da Empresa", que identifica a sociedade empresária por seus aspectos econômicos e pela organização dos fatores de produção.
2. **Primazia da Substância sobre a Forma (Art. 126 do CTN):** Sustenta que o aspecto "puramente formal" (a ausência de registro na Junta Comercial) não pode definir o regime tributário. Afirma ser "incontroverso" que o recorrente organizava seus fatores de produção como uma sociedade empresária *de facto*. Cita o art. 126, III, do CTN, que dispensa a regular constituição da pessoa jurídica para a capacidade tributária passiva, bastando que ela "configure uma unidade econômica ou profissional". O relevante, segundo o recorrente, é a "substância econômica da atividade desenvolvida".
3. **Incoerência do Fisco (Municipal vs. Federal):** Alega que o Fisco do Município de Fortaleza *reconhece* sua natureza empresária para exigir o ISS sobre a receita bruta (valor mais elevado), em vez do ISS fixo das sociedades profissionais. Argumenta ser uma "brutal incoerência" a esfera federal negar essa mesma natureza apenas para exigir mais IRPJ e CSL.

4. **Jurisprudência do CARF:** O recorrente invoca o princípio da "primazia da essência/realidade sobre a forma", que alega ser recorrentemente aplicado pelo CARF em casos idênticos. Transcreve diversas ementas (Acórdãos nºs 1401-005.652 116, 1401-005.653 117, 1401-005.493 118, 1401-005.494 119, e 1201-003.409) que teriam firmado a tese de que "A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada".

Destaca, ainda, trecho de voto do Acórdão nº 1402-001.982, no qual o relator defende que a essência do negócio deve prevalecer sobre a forma, e que um "vício meramente formal" (o registro como simples) não deveria justificar uma carga tributária maior.

Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e extinguir o crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

### 2 DIREITO

A controvérsia meritória cinge-se a definir se a Recorrente, no período fiscalizado (2014-2015), preenchia o requisito legal de estar "organizada sob a forma de sociedade empresária", previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995 (com redação dada pela Lei nº 11.727/2008), para fins de aplicação dos percentuais de presunção reduzidos de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) sobre as receitas de serviços hospitalares.

Defende-se que a análise deve privilegiar a realidade fática da organização empresarial (primazia da realidade sobre a forma), em detrimento do mero registro formal dos atos constitutivos.

A decisão recorrida, proferida pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), embora tenha admitido que a atividade de vacinação humana exercida pela Recorrente se enquadra no conceito de serviços hospitalares, conforme Atribuição 1 da RDC Anvisa nº 50/2002, e reconhecido serem "propícias as alegações expostas pelo contribuinte no que concerne a sua qualificação material como sociedade empresária", negou o direito aos percentuais reduzidos. Vejamos excertos do Acórdão Recorrido:

“24 Depreende-se do excerto acima que a redação conferida pela IN RFB nº 1540, de 2015, ao caput do art. 30 da IN RFB nº 1.234, de 2012, atribui um caráter objetivo ao conceito de “serviços hospitalares”. Consideram-se como tal os serviços que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa, a qual dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. As 4 primeiras atribuições (de um total de 8) são atribuições fim - constituem funções diretamente ligadas à atenção e assistência à saúde; por essa razão, foram utilizadas pela legislação tributária como suporte interpretativo ao conceito, algo vago, de “serviços hospitalares” presente no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995.

25 A Impugnante, nos termos de seu contrato social, possui como objeto a prestação de serviços de vacinação e imunização humana, cadastrada no CNAE 86.30-5-06 - Serviços de vacinação e imunização humana. A atividade exercida consta explicitamente da atribuição 1 da RDC Anvisa nº 50, de 2002:

ATRIBUIÇÃO 1: PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO ELETIVO DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE EM REGIME AMBULATORIAL E DE HOSPITAL-DIA ATIVIDADES:

1.1-Realizar ações individuais ou coletivas de prevenção à saúde tais como: imunizações, primeiro atendimento, controle de doenças, visita domiciliar, coleta de material para exame etc.;

(...) (grifou-se)

26 Nesse sentido, as atividades de vacinação enquadram-se como serviços hospitalares, pois estão previstas na Atribuição 1 da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002. Resta saber se a Impugnante cumpre a segunda condição posta no art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, qual seja estar organizada sob a forma de sociedade empresária.”

Adicionalmente, corrobora a tese da Recorrente o fato, trazido no Recurso Voluntário, de que o próprio Fisco do Município de Fortaleza já a enquadra na condição de sociedade empresária para fins de tributação do Imposto Sobre Serviços (ISS). Conforme alegado, a municipalidade exige o ISS com base na receita bruta, tratamento aplicável às sociedades

empresárias, em detrimento do regime de tributação por valor fixo anual, aplicável às sociedades uniprofissionais (ou "sociedades simples" em sentido lato).

Ora, tal consideração pelo fisco municipal reforça a natureza empresária da sociedade em questão, como também explicita ser incoerente, que diferentes esferas da administração tributária (municipal e federal) atribuam naturezas jurídicas distintas a uma mesma entidade, com base nos mesmos fatos e para o mesmo período. Tal situação reforça a necessidade de aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma, reconhecendo-se a natureza empresarial da Recorrente com base na maneira/forma de sua efetiva organização econômica, independentemente da formalidade do registro, para todos os fins fiscais.

O único óbice apontado pelo Acórdão Recorrido foi de natureza formal, qual seja, a constatação de que, no período, a Recorrente possuía seus atos constitutivos registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e não na Junta Comercial, caracterizando-se, formalmente, como "sociedade simples".

Com a devida vênia, o entendimento da instância "*a quo*" não deve prosperar. A exigência legal de que a prestadora de serviços esteja "organizada sob a forma de sociedade empresária" remete ao conceito material de empresário e sociedade empresária, conforme delineado pelo Código Civil de 2002, que adotou a Teoria da Empresa.

O artigo 966 do referido diploma define como empresário quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". O elemento central, portanto, é a "organização" dos fatores de produção (capital, trabalho, insumos, tecnologia) de forma profissional para a exploração de uma atividade econômica.

O parágrafo único do mesmo artigo excetua, em regra, as profissões intelectuais, mas ressalva a possibilidade de sua caracterização como empresária "se o exercício da profissão constituir elemento de empresa", o que abrange diversas atividades na área da saúde que demandam estrutura e organização complexas.

O registro dos atos constitutivos na Junta Comercial, previsto no art. 967 do Código Civil, é requisito para a "regularidade" da sociedade empresária, mas não elemento constitutivo de sua "natureza". A ausência do registro não descaracteriza, por si só, a natureza empresarial da atividade economicamente organizada.

Ademais, o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 126, III, estabelece que a capacidade tributária passiva da pessoa jurídica independe "de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional", o que dá causa à equiparação a empresário para fins tributários. Tal dispositivo consagra a primazia da realidade econômica para fins tributários.

Nesse sentido, a interpretação adotada pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº 9101-006.407, ao analisar caso análogo, mostra-se mais consentânea com o

ordenamento jurídico, revertendo entendimento firmado em sentido contrário pelo Acórdão nº 1201-005.083, no qual restei vencido por partilhar do posicionamento que ao fim e ao cabo prevaleceu na Câmara Superior. Na CSRF, o Contribuinte restou vencedor por unanimidade de votos, sendo os fundamentos do relator partilhados pela maioria, excetuando-se a Conselheira Edeli que acompanhou-o pelas conclusões declaradas em voto.

O entendimento do Conselheiro Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, do qual partilho, foi no sentido de que o conceito de sociedade empresária invocado pelo art. 15 da Lei nº 9.249/95 é material e subjetivo, ligado à efetiva organização da atividade nos moldes do art. 966 do Código Civil, e não meramente formal, atrelado ao registro em Junta Comercial. A menção à forma de sociedade empresária no art. 15 diz respeito à maneira/forma de organização dos fatores produtivos, e não à formalidade de registro perante a junta comercial, mero requisito de regularidade societária. Por isso o dispositivo exige a organização sob a forma (sob o modo de organização dos fatores de produção) de sociedade empresária (em contraposição ao modo pelo qual se organiza os fatores produtivos das sociedades simples) e o atendimento às normas da Anvisa, sem mencionar o atendimento das normas da Junta Comercial.

Conforme ressaltado no voto condutor daquele julgado, condicionar a aplicação dos percentuais de presunção ao registro formal poderia gerar tratamento tributário distinto a contribuintes materialmente idênticos, violando a isonomia e a capacidade contributiva. Embora a Conselheira Edeli Bessa tenha apresentado declaração de voto naquele julgamento, a maioria do colegiado acompanhou o Relator, sem ressalvas.

No caso vertente, a própria decisão recorrida reconheceu a existência de elementos que apontam para a "qualificação material como sociedade empresária" da Recorrente, elementos estes identificados no relatório.

Dentre eles, podemos identificar nos autos os variados veículos de propriedade da sociedade (e-fls. 1.887/ 1.893), o elevado número de funcionários (vide folhas de pagamento de fls. 1.906 a 1.933), e a celebração de contrato com A Caixa Econômica Federal para realizar vacinação sob o plano de saúde Caixa Saúde (fls. 1.934/1.983), o que se mostra compatível com a forma de organização de fatores de produção típica de uma sociedade empresária.

Diante disso, e em linha com a jurisprudência, a mera ausência de registro na Junta Comercial no período fiscalizado não constitui óbice à aplicação dos percentuais de presunção reduzidos previstos no art. 15, § 1º, III, "a", e no art. 20 da Lei nº 9.249/95.

Vale pontuar, tampouco se pode entender a exceção contida na alínea "a" do inciso III do art. 15 da Lei nº 9.249/95 como benefício fiscal. Trata-se de exceção que tão somente reconhece que tais serviços, pela maneira como são executados e pela demanda intensiva de capital (como equipamentos de ressonância magnética e as próprias vacinas), possuem margem de lucro típica de uma atividade comercial, demandando a aplicação dos mesmos coeficientes de presunção a ela aplicáveis.

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão recorrida neste ponto, reconhecendo-se o direito da Recorrente à aplicação dos percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços hospitalares (vacinação) nos anos-calendário de 2014 e 2015.

---

### **3 DISPOSITIVO**

---

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**